

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

REFERÊNCIA	:	PROCESSO Nº 0842/2020 – SULOC/GEPAT
ASSUNTO	:	<u>PARECER - RESULTADO FINAL DE RECURSO DO PE SRP Nº 023/2021 – AQUISIÇÃO DE MÓVEIS – REPETIÇÃO PE 032/2019.</u> <u>RECORRENTES: ALMEIDA BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELI E O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.</u>
DATA	:	16/ 11 /2021

RESULTADO FINAL DE RECURSO**1. Relatório**

1.1. BANPARÁ, em 05/08/2021, republicou no DOE e nos sites www.comprasnet.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banparanet.b.br (fls.774/820), o edital para a realização de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP, do tipo MENOR PREÇO, registrado sob o nº 023/2021, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MÓVEIS.**

1.2. Friso que o referido edital foi publicado inicialmente em 07/07/2021, mas foi objeto de impugnação pelas empresas Serra Mobile Indústria e Comércio e Almeida Brasil Ltda. O que levou a alteração do Termo de Referência e a republicação do pregão em 05/08/21, sobre o qual o NUJUR se manifestou através do Parecer nº 675/2021 (fls. 821/824).

1.3. A abertura da sessão ocorreu no dia 17/08/2021 pelo Sistema Comprasnet, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico constante no processo (fls. 1508-1614).

1.4. Ocorre que a pregoeira procedeu com a abertura da sessão pública no horário previsto no edital republicado, no entanto, **se deparou com irregularidade** ao verificar que várias empresas, inclusive a requerente, infringiu previsão editalícia ao se identificar no campo “descrição detalhada do objeto ofertado”, **declarando a Marca cotada.**

1.5. O edital, no item 1.7 dispõe que:

*“1.7. Fica **vedado** ao licitante qualquer tipo de identificação quando do registro de sua proposta de preços no sistema Comprasnet, inclusive sendo vedado indicar marca e fabricante no campo “descrição detalhada do objeto ofertado”, sob pena de desclassificação do certame. A marca e o fabricante devem ser indicados em campo próprio no sistema do www.comprasgovernamentais.gov.br, quando for o caso.”*

- 1.6.** Conforme pode ser constatado na Configuração de Sessão Pública (fl. 884), a etapa de lances é precedida da análise prévia das propostas cadastradas, momento em que o pregoeiro deverá observar se os valores cadastrados são exequíveis e se há algum tipo de identificação das empresas, na descrição do objeto.
- 1.7.** A pregoeira realizou várias desclassificações de diversas propostas, **justificadamente com base no item 1.7 do edital**, conforme registrado na Ata do Pregão Eletrônico (fls. 1508-1614), para assegurar a impessoalidade e imparcialidade no certame.
- 1.8.** Foi dado seguimento à etapa de lances que ocorreu normalmente ao longo do dia 17/08/21, dos 28 itens, o certame foi suspenso administrativamente e retornou no dia 18/08/21, às 10 horas, para negociação dos valores propostos e ajustes nas propostas.
- 1.9.** A sessão foi suspensa novamente e remarcada para o dia 24/08/21, às 14 horas, durante este período, a CPL encaminhou por e-mail os documentos de habilitação técnica para análise da área técnica demandante SULOC/GELOG (fls. 1392/1394), bem como, os documentos de habilitação econômico – financeira foram analisados pela contadora do setor e os demais documentos foram analisados e validados pela pregoeira.
- 1.10.** A SULOC/GELOG, através do Parecer Técnico nº 057/2021 de 23/08/21 (fls. 1416/1422) emitiu decisão quanto à habilitação técnica das licitantes, **reprovando as empresas: Solução Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda, O Moveleiro Comércio e Serviços EIRELI e a Almeida Brasil Comércio e Indústria Ltda.**
- 1.11.** Ao retomar a sessão pública em 24/08/21, considerando que nos demais requisitos de habilitação estas empresas foram aprovadas, **a pregoeira optou por oportunizar que as mesmas apresentassem documentos complementares,**

nos termos do edital, item 9.11, alínea “d”, conforme registrado nas mensagens da sessão pública (chat) deste dia constante nas folhas 1409 a 1412.

1.12. Paralelamente, a SULOC/GELOG, através da **Comunicação Interna nº101/2021 de 23/08/21 (fls.1423/1425)**, informou à CPL que os itens 01, 02, 03, 04, 13, 14,15, 16, 19, 20, 23, 24, seriam **revogados**, segundo a área “*considerando a necessidade de revisão dos descritivos técnicos destes itens aliada à clara desvantajosidade em seguir o processo sem a resolução dessa questão*”, com base no art.72,3, b do Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do Banpará. Este documento também expôs os motivos técnicos para a revogação dos itens. A partir desta definição, a pregoeira deu andamento ao processo com a análise documental e a convocação de amostras para os demais itens, dando ciência aos licitantes dos itens a serem revogados, via mensagens da sessão pública (chat) em 26/08/21, às 11:37:20 (fl.1410).

1.13. No retorno da sessão em 26/08/21, foi enviado pelas empresas O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS, SOLUÇÃO COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA e ALMEIDA BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELI, os documentos de habilitação técnica pendentes para complementar a análise da área técnica. Além disso, foram solicitadas as amostras dos itens aprovados para a empresa SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A sessão foi remarcada para o dia 27/08/2021 às 14 h.

1.14. Retornamos à sessão no dia 27/08/21, no horário marcado, mas a área técnica ainda não havia concluído a análise, por isso, o certame foi mais uma vez suspenso e remarcado para o dia 30/08/21, às 10h30. A SULOC/GELOG emitiu o Parecer Técnico nº 059/2021 em 30/08/21 (fls. 1429/1435), após a nova análise dos documentos de habilitação e manteve a reprovação das empresas O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS e ALMEIDA BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELI, e aprovou os documentos de habilitação técnica da empresa SOLUÇÃO COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, para qual foi solicitada amostra.

1.15. Após as devidas desclassificações, o valor do item 11 foi negociado com a empresa que ofertou o menor lance na ordem de classificação, ou seja, a empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA e seus documentos foram enviados para análise da área técnica e para análise contábil. A sessão pública foi

remarcada inicialmente para o dia 01/09, no entanto, foi reagendada para o dia 03/09/21 para que a área técnica pudesse realizar a análise devida.

- 1.16.** A SULOC/GELOG emitiu o Parecer Técnico nº 062/2021, de 02/09/21 (fls. 1457/1460), no qual aprovou os documentos da referida empresa. Assim, no retorno da sessão, procedeu-se com a solicitação da amostra e remarcação da sessão pública para o dia 13/09/21, às 10 horas.
- 1.17.** Através do documento de Comunicação Interna nº 107/2021, de 13/09/21 (fl.1483), a SULOC/GELOG encaminhou à CPL o Parecer Técnico nº 009/2021 emitido pela SUENG/GEAMB em 10/09/2021 com o resultado da análise técnica das amostras enviadas. Todas as amostras foram aprovadas.
- 1.18.** Desta forma, as empresas: SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (itens 05, 06, 07, 08 e 12), SOLUÇÃO COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA (Itens 25 e 26) e ALBERFLEX INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA (item 11) foram habilitadas, abriu-se o prazo para registro de intenção de recurso que resultou em oito intenções de recurso. Os prazos de recurso foram os seguintes: 17/09/2021 (razão), 22/09/2021 (contrarrazão) e 04/10/2021 (decisão do pregoeiro), conforme previsão legal, de acordo com a consulta no comprasnet para acompanhar recursos (fl.1623).
- 1.19.** Tempestivamente as empresas: **ALMEIDA BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELI e O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** apresentaram recursos para os itens 05, 07 e 11; a **ALMEIDA BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELI** apresentou recurso para os itens 06, 08 e 12. A empresa SERRA MOBILE E INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentou a contrarrazão recursal para o item 05 (fls.1634/1635).

2. Fundamentação:

2.1. Analisam-se os recursos conforme a seguir:

2.2. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ALMEIDA BRASIL NA ETAPA DE ANÁLISE PRÉVIA À FASE DE LANCES. (Recorrente: ALMEIDA BRASIL EIRELI LTDA)

2.2.1. A Recorrente alega que ao cadastrar a sua proposta no pregão eletrônico nº 23/2021, estaria em primeiro lugar nos itens; afirma também que a pregoeira falhou ao **desclassificar previamente suas propostas em razão de declaração de marca PLAXMETAL, por esta ser uma marca amplamente**

conhecida no mercado e que poderia ser comercializada por outras empresas participantes, agindo em detrimento aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da celeridade processual e do art. 3º da Lei nº 8.666/93, para corroborar com essas alegações, cita ainda os art.14, inciso IV e art.28, do Decreto nº10. 024/2019, o art. 26, §3º do Decreto nº 5.450/2005, art. 43, §3º, da Lei de Licitações, além de mencionar decisões do Tribunal de Contas da União e decisão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, mas sem identificar a numeração destas para consulta.

2.2.2. Conclui com a citação de uma decisão do TCU, Acórdão 1795/2015 – Plenário, que entre outras coisas dispõe:

*“É irregular a inabilitação de licitante **em razão de ausência de informação exigida pelo edital**, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.”* (destaque nosso).

2.2.3. Por fim, alegou que durante a sessão pública é possível o saneamento de erros e falhas nas propostas e complementou que não poderá haver o afastamento de uma contratação mais vantajosa apenas por existir um erro formal na proposta. Ressaltou que a desclassificação fora excessiva e injusta em detrimento competitividade, razoabilidade e eficiência.

2.2.4. O recurso da empresa **ALMEIDA BRASIL** foi anexado no portal do Comprasnet tempestivamente, no entanto, de maneira incompleta, apenas fundamentou com os argumentos citados acima, mas não descreveu no corpo do texto, os pedidos do recurso (fls.1626-1627/1638-1639/1642-1643/1652-1653/1656-1657). Desta forma, esta pregoeira irá se manifestar sobre a questão central que é a **DESCCLASSIFICAÇÃO NA ETAPA DE ANÁLISE PRÉVIA À FASE DE LANCES**, de maneira fundamentada.

2.2.5. Esta pregoeira afirma que é viável juridicamente ao Banpará a apresentação de documentos e proposta pendentes, após a fase de lances, em cumprimento ao *Princípio da proposta mais vantajosa*, bem como o disposto na Lei das Estatais e Regulamento de Licitações e Contratos do Banco. Tanto

o é que é prática recorrente da Comissão Permanente de Licitação, fazê-lo via chat, durante e análise de propostas e documentos de habilitação. **No entanto, não é aplicável à questão em análise, pelos motivos expostos a seguir.**

2.2.6. O pregão eletrônico regido pelo Decreto nº 10.024/2019, no seu art.6º dispõe sobre as etapas do certame:

“Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento;

VI - habilitação;

VII - recursal;

VIII - adjudicação; e

IX - homologação.”

2.2.7. Destaco aqui o **inciso IV**, que trata da abertura da sessão pública e envio de lances ou fase competitiva, **pois requer um melhor detalhamento do aspecto operativo do sistema Comprasnet para que haja uma visão mais ampla por parte do licitante e para que entenda a gravidade do ocorrido e dos motivos que levaram a sua desclassificação.**

2.2.8. Visando atender **aos princípios da isonomia, da imparcialidade e da transparência**, o sistema Comprasnet não permite que o pregoeiro operador do pregão visualize as propostas e documentos cadastrados pelos licitantes antes da ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, **para que não haja identificação de nenhuma natureza, como por exemplo: quais são as empresas que irão participar da fase de lances, garantindo assim que não haja benefício ou tomada de decisão tendenciosa, seja por se tratar de empresa conhecida, seja por se tratar de oferta de determinada marca conhecida, evitando, desclassificações por critérios subjetivos.**

2.2.9. O anonimato dos licitantes até o encerramento da etapa de disputa é essencial para garantir o sigilo das informações, neste sentido, o art. 26, §§3º e 8º, define:

*“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, **concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço,** até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.*

(...)

*§ 3º. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no **caput**, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.*

(...)

§ 8º. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances”. (grifo nosso).

2.2.10. Em conformidade com os princípios mencionados, o Decreto nº 10.024/2019, no Capítulo VIII, que trata da “ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DO ENVIO DE LANCES”, art.28, determina que:

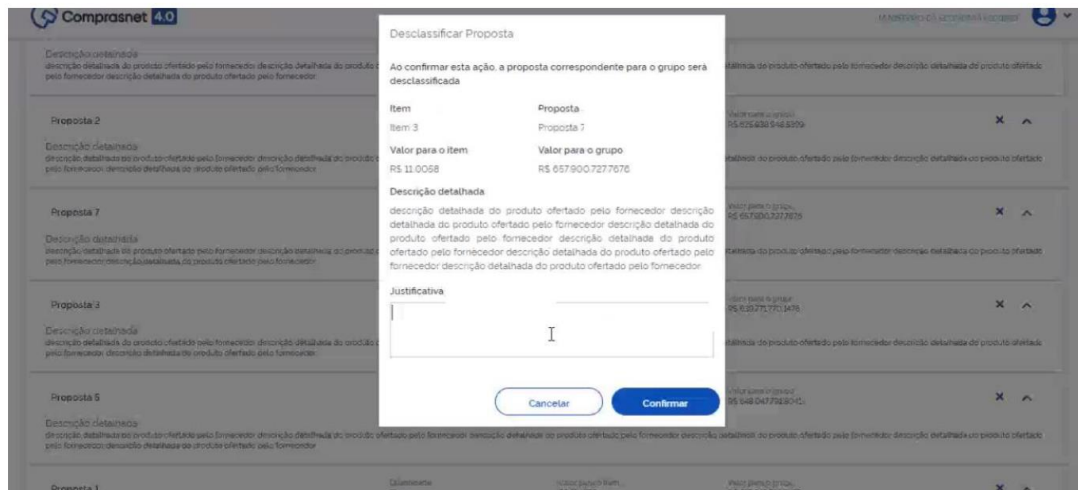
Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

2.2.11. Cabe esclarecer que o que o legislador denomina de “verificar as propostas apresentadas”, não diz respeito aos arquivos anexados no sistema, mas apenas às informações preenchidas pelos licitantes no Comprasnet de forma sintética, para a participação na fase de lances, que se restringem há: valor do item, valor do grupo (se for o caso), descrição detalhada do item e quantidade do item.

2.2.12. A título de exemplo, segue o *print* da tela do Manual do Comprasnet

(disponível para consulta pública na internet), página 51, onde é possível visualizar as informações disponíveis para o pregoeiro:



2.2.13. Ademais, o que é possível visualizar é a quantidade de propostas cadastradas. Destarte, o edital do Banpará prevê de maneira padronizada os quesitos que deverão ser observados neste momento pelo pregoeiro, vejamos o que dispõe o edital do Pregão Eletrônico nº 23/2021:

“1.6. No campo “descrição detalhada do objeto ofertado” do sistema www.comprasgovernamentais.gov.br, obrigatoriamente, o licitante deverá descrever a síntese do objeto ofertado, não sendo aceitável como descrição apenas o uso da expressão “conforme o edital” ou similares.

1.7. Fica vedado ao licitante qualquer tipo de identificação quando do registro de sua proposta de preços no sistema Comprasnet, inclusive sendo vedado indicar marca e fabricante no campo “descrição detalhada do objeto ofertado”, sob pena de desclassificação do certame. A marca e o fabricante devem ser indicados em campo próprio no sistema do www.comprasgovernamentais.gov.br, quando for o caso.”

2.2.14. A informação quanto à marca tem campo próprio para ser preenchido no sistema, que aparecerá para o pregoeiro apenas na fase de Julgamento de Propostas.

2.2.15. Quanto às alegações da recorrente **no intuito de amenizar o seu equívoco no momento do preenchimento das informações no sistema**

comprasnet, em desconformidade com a legislação vigente e disposições editalícias, afirmou que a descrição do objeto com a declaração da **Marca Plaxmetal não permitiria a identificação da empresa** e que por isso, a pregoeira teria tomado uma decisão baseada em questões procedimentais

2.2.16. Segue a descrição detalhada do **item 05** ofertado pela empresa ALMEIDA BRASIL, que consta no sistema e que esteve visível antes da etapa de disputa de lances:

“CADEIRA DE OPERATIVO COM BRAÇO Assento e encosto: com estrutura interna em madeira, oriunda de reflorestamento ou de procedência legal, isenta de rachaduras e deterioração por fungos ou insetos. Estofados em espuma injetada de poliuretano, moldada anatomicamente, revestida com tecido na cor azul. Acabamento: revestimento posterior do encosto e sob o assento (material ou conjunto de materiais que vão por trás do encosto e por baixo do assento), deve ser em similicouro constituído por resina de cloreto polivinílico cuja emulsão tem espessura de 1mm e gramatura de 560/m², com forro constituído de 50% de algodão e 50% poliéster e com superfície texturizada, na cor preta, recobrando a madeira. E com acabamento em perfil de PVC, duplo, na cor preta, grampeado nas bordas do assento e encosto, internamente, para esconder os grampos que prendem o revestimento. Espuma: em poliuretano, devendo apresentar deformação permanente <10% e suporte de carga, entre 500N e 600N, com densidade controlada de 58 Kg/m³ para o assento e 54 Kg/m³ para encosto, deverá apresentar 4cm de espessura (assento e encosto). Tecido: composição 100% Lã AZ, na cor azul (ref. 7.5B 3/8 – catálogo Munsell ou C:100, M:100, Y:0, K:0). O tecido não deve conter costuras aparentes. Encosto: regulável, tipo espaldar baixo. Regulagem do encosto: uma placa de aço estampado segura o L do encosto, com regulagem de altura do encosto e de profundidade por meio de 2 rosetas de Nylon. Esta placa suporta o pistão a gás (coluna). Dimensões do encosto: Altura: 36 cm - Largura da concha: 40 cm - Espessura: 4 cm Assento: com regulagem de altura, com almofadas moldadas anatomicamente, 02 (dois) sulcos transversais nas laterais para ventilação do usuário, revestido com tecido na cor azul. Dimensões do assento: - Largura: 46 cm - Profundidade: 41cm - Espessura: 4 cm Regulagem do assento: com onze taps, micrométrica por dispositivo blindado a gás (a altura da cadeira é alterada por meio de colunas de aço que incorporam o pistão a gás com amortecedor, para evitar impacto do sentar brusco, funcionando com eficiência inclusive na regulagem mínima da poltrona), acionada por meio de alavanca (não sendo aceito parafusos, borboletas ou manípulos roscáveis e etc.). - Sistema de relax: sincronizado do assento e do encosto, ajustável ao peso do usuário, com bloqueio (trava) de inclinação em todas as posições. Pás aço estampadas e dobradas, soldadas à coluna/tubo central por meio de solda MIG. O cordão de solda deverá ser feito na parte interna do tubo, para permitir bom acabamento. A solda não poderá apresentar falhas ou bolhas para

garantir a durabilidade do sistema. Coluna/tubo central: pistão a gás com amortecedor. A altura da cadeira é alterada por meio de coluna de aço incorporada ao pistão. Apresenta rolamento e esfera de aço para suavizar o movimento de giro, mola amortecedora central e duas buchas sintetizadas autolubrificantes com blindagem em PVC. Braços: estrutura em aço pintado, revestido em polipropileno integral, na cor preto fosco, com 25cm de comprimento e 7cm de largura, com regulagem vertical por meio de botão na parte lateral da haste do braço. Pés: cinco (05) pés com rodízios de nylon, para piso duro, na cor preto fosco. O eixo deverá apresentar anel metálico de pressão para garantir a boa fixação do sistema. Base: de aço soldadas por máquina, por robot, com pintura epóxi-pó-eletrostática. A base deverá apresentar resistência, conforme abaixo descrito: - Resistência mínima à tração da base: 38 kgf/mm². - Alongamento máximo admitido na ruptura: 22%. - Módulo de elasticidade mínima de 17.000 kgf//mm² (para evitar a deformação da base e suas conseqüentes implicações e prejuízos ao bom funcionamento do produto). Todas as peças metálicas deverão receber tratamento antiferrugem. . Garantia mínima: 12 meses. **marca: plax metal fabricante: plax metal Modelo: 32334 Tipo: Cadeira Procedencia: Nacional”**

- 2.2.17.** Assim como foi feito no item 05, a empresa ALMEIDA BRASIL preencheu TODOS OS 28 ITENS DO EDITAL (o que pode ser conferido na Ata do Pregão), **equivocadamente**, declarando MARCA, MODELO, CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, ferindo o princípio da isonomia, da imparcialidade, da transparência, entre outros.
- 2.2.18.** Ao pregoeiro não cabe decisões discricionárias quanto ao cabimento ou não de um quesito objetivo definido no edital e embasado na lei, não cabe o conhecimento técnico dos tipos de marca, não cabe o juízo de valor, pois abriria margem para futuros questionamentos por parte dos demais licitantes sobre as prerrogativas concedidas há uma determinada empresa ou a preferência dada a uma determinada marca.
- 2.2.19.** De fato, outras empresas poderiam ofertar esta mesma marca, Plaxmetal, mas só quem deu publicidade da marca, sinalizando um possível produto superior aos demais, foi a empresa ALMEIDA BRASIL, prejudicando a lisura do certame e a credibilidade da pregoeira caso aceitasse proposta com identificação e em desacordo com o edital.
- 2.2.20.** Ademais, outras empresas também tiveram propostas desclassificadas nesta fase preliminar pelo mesmo motivo, uma delas é a empresa ALBERFLEX INDUSTRIA DE MÓVEIS, que preencheu no campo “Descrição Detalhada do objeto ofertado” a marca: ALBERFLEX, sendo o item 11, um

dos únicos que a empresa preencheu sem identificação e pode prosseguir para a etapa competitiva.

- 2.2.21.** Cabe ainda destacar que a pregoeira não frustrou a participação da empresa com melhor proposta ou que “estava em primeiro lugar nos itens” como alegou a recorrente, pois o Decreto nº 10.024/2019, no art. 29, dispõe que somente entrarão na fase de classificação das propostas os licitantes que ofertarem propostas analisadas e classificadas pelo pregoeiro.

Ordenação e classificação das propostas

Art. 29. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro.

Parágrafo único. Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro participarão da etapa de envio de lances.

Início da fase competitiva

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

- 2.2.22.** Pelo acima exposto, frisa-se que o Banpará através da Comissão Permanente Licitação presa pelos princípios da Proposta Mais Vantajosa, pela eficiência, pela economicidade, tanto o que é que prevê em seu edital a possibilidade de correção de erros sanáveis, vide previsão no item 9.11 do edital de pregão objeto deste recurso:

“9.11. O(a) pregoeiro(a) deverá desclassificar, em decisão motivada, apenas as propostas que contenham vícios insanáveis, observando-se o seguinte:

a) São vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços, e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, desde que não alterem a substância da proposta;

b) O(a) pregoeiro(a) não deverá permitir o saneamento de defeitos em propostas apresentadas com má-fé ou intenção desonesta, como aqueles contaminados por falsidade material ou intelectual ou que tentem induzir o(a) pregoeiro(a) a erro;

c) O(a) pregoeiro(a) deverá conceder prazo adequado, recomendando-se 02 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos de sua proposta;

d) O(a) pregoeiro deverá indicar expressamente quais aspectos da proposta ou documentos apresentados junto à proposta devem ser corrigidos;"

2.2.23. Esta pregoeira, pautada nos fatos e argumentos acima expostos, manifesta-se pela não procedência do recurso da empresa ALMEIDA BRASIL.

2.3. DA INDEVIDA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPEDIDA DE LICITAR (Recorrente: O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI)

2.3.1. A Recorrente afirmou que a empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** encontra-se impedida de licitar junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devidamente registrado no SICAF, com fulcro no art.7º, da Lei nº 10.520/02, motivo pelo qual a mesma deveria ser desclassificada e sequer deveria ter participado da licitação, em decorrência do impedimento de licitar. (fls.1629-1633)

2.3.2. Cita ainda o item 2.2, alínea "b" do edital, que trata das condições de participação e contratação, abaixo transcrito:

2.2. Não será admitida a participação, nesta licitação, de pessoas naturais ou jurídicas que estejam cumprindo penalidade de:

a) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, aplicada pelo BANPARÁ;

b) Impedimento de licitar e contratar, prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 ou no artigo 47 da Lei nº 12.462/2011, aplicada por qualquer órgão ou entidade integrante da Administração Pública do Estado do Pará;

c) Declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, aplicada por órgão ou entidade integrante da Administração Pública nacional, ou, a prevista no artigo 46 da Lei nº 8.443/1992, aplicada pelo Tribunal de Contas da União;

d) Proibição de contratar com o Poder Público aplicada com fundamento no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, ou, proibição de

participar de licitações e de contratar prevista no § 3º do artigo 81 da Lei nº 9.504/1997;

e) Qualquer outra sanção que as impeçam de participar de licitações e contratar com o BANPARÁ.

2.3.3. A recorrente está ciente de que esta restrição se aplica apenas aos impedimentos cadastrados por órgãos ou entidades do Estado do Pará, no entanto, solicita que a CPL considere o grau de imputabilidade da sanção aplicada pelo TCE de Rondônia.

2.3.4. Ressalta ainda que o art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, abaixo transcrito, lista todas as esferas administrativas e no seu entender a aplicação da sanção deveria se estender a todas estas citadas na lei:

*“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.**”*

2.3.5. A empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** apresentou contrarrazões, tempestivamente e alegou que não é uma empresa inidônea que não se enquadra na previsão do art. 87, incisos III e IV da Lei nº 8.666/93, logo não haveria motivos legais para a sua desclassificação.

2.3.6. Ressaltou ainda que a sanção aplicada pelo TCE de Rondônia implica em suspensão temporária de licitar no Estado de Rondônia e tão somente neste, para fundamentar seu posicionamento, menciona o Acórdão nº 2.242/2013 do Plenário, de 21/08/2013.

“A sanção prevista no art. 7º produz efeitos no âmbito do ente federativo que a aplicar.

*A Jurisprudência deste Tribunal (acórdãos do Plenário nº 739/2013, 1.006/13 e 1.017/13) é firme no sentido de que tal penalidade impede o concorrente punido de licitar e contratar **apenas** no âmbito de ente federativo que aplicou a sanção.”*

2.3.7. Concluiu, portanto, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses excludentes de participação do edital, bem como, não possui sanções que impeçam sua participação ou futura contratação no estado do Pará,

requerendo assim, que o recurso da empresa O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA seja improvido.

2.3.8. Esta pregoeira, esclarece inicialmente que tem como procedimento padrão, consultar o SICAF de todas as empresas que ofertam o menor preço e que desta forma, procedeu com relação à **SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, conforme registro das consultas realizadas em 18/08/21, às 11:11, folhas 951-967.

2.3.9. Destaca ainda que estava ciente das ocorrências e do impedimento de licitar cadastrado em nome da SERRA MOBILE, e que por isso, deu continuidade às consultas existentes no SICAF e nos demais sites oficiais do governo, a fim de diligenciar sobre o possível impedimento.

2.3.10. Para tanto, foi realizada a “Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica” no *site* do Tribunal de Contas (fls.966-967) e no qual, NADA CONSTA como impedimento de licitar ou de inidoneidade para a empresa em questão, conforme previsto no item 2.2.1 do edital, abaixo transcrito:

“2.2.1. Para os fins desta licitação, os impedimentos referidos neste edital serão verificados perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e outros sistemas cadastrais pertinentes que sejam desenvolvidos e estejam à disposição para consulta, conforme o caso”

2.3.11. Isto posto, esta pregoeira esclarece que com base no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, deve pautar suas decisões a atuar com base no edital, na legislação vigente e na jurisprudência, não podendo atuar de forma discricionária para julgar a sanção imposta pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a fim de estender seus efeitos para outras esferas, ferindo assim, o disposto no Edital.

2.3.12. Ademais, este assunto é tema recorrente nos tribunais e ponto pacífico no sentido de que a extensão da pena é restrita ao órgão sancionador, o que pode ser corroborado por alguns acórdãos, como o **Acórdão nº 902/2012 - Plenário do TCU** dispõe que *"a previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da administração pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta*

Corte sobre a matéria", bem como, o Acórdão nº 2788/2019 - Plenário do TCU fixa que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, prevista no inciso III do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante.

2.3.13. Destaca-se ainda o **Acórdão nº 1942/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR** (Processo nº 677665/19) que fixa o entendimento de que a sanção de suspensão de participar de licitações se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

2.3.14. Esta pregoeira, pautando-se na jurisprudência vigente e o mencionado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se manifesta pela improcedência do pedido.

2.4. DO CUMPRIMENTO DO ITEM 11 QUANTO À CERTIFICAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA O MOVELEIRO (Recorrente: O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI)

2.4.1. A Recorrente relatou que:

“... após apresentar proposta e todos os documentos exigidos no edital, esta veio a ser desclassificada do Item 11, onde veio solicitar esclarecimentos, e foi informada que: “A área técnica responsável, não identificou os documentos técnicos acima referidos, por tanto, não aprovou os documentos de habilitação da empresa O MOVELEIRO. No entanto, a pregoeira consultou a empresa e solicitou o envio dos documentos técnicos pendentes, inclusive a NBR 13962:2018, oportunidade em que a empresa informou possuir a certificação. Estes documentos foram enviados mais uma vez para análise quanto à qualificação técnica. Por fim, a área manteve o parecer pela não aprovação da empresa, em razão da ausência da NBR 13962:2018.”

2.4.2. Destaca ainda que a sua desclassificação para o item 11, em decorrência da não apresentação do documento NBR 13962:2018 foi indevida, pois não caberia a exigência por parte da CPL de documentação emitida exclusivamente pela ABNT. Afirma que esta foi uma decisão desarroada, pois restringiu a competitividade, alegando que há vários outros organismos de certificação de produtos acreditados pelo INMETRO. A este respeito, se manifestou:

“destaca que esta recorrente apresentou e cumpriu a exigência do Item 11, pois anexou a certificação de conformidade emitido pela certificadora ISOPOINT – Instituto Nacional de Qualidade e Desenvolvimento Social, certificação esta válida, pois a referida certificadora é um Organismo de Certificação, que tem como objetivo dar as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – SINMETRO, bem como, todos os órgãos que o compõe, atuando em todo o Território Nacional na Avaliação da Conformidade Técnica de Produtos e de Sistemas de Gestão da Qualidade.”

2.4.3. Conclui que, é possível através de consulta ao site oficial do INMETRO, a averiguação do ISOPOINT como organismo cadastrado e apto a certificar com base na ABNT, assegurados os preceitos de qualidade, utilidade, resistência e segurança dos produtos adquiridos, tendo, portanto, atendido ao que foi solicitado no ponto 5 do item 11, na descrição do produto no instrumento convocatório.

2.4.4. Embasado no Acórdão nº 2.323/06 do TCU, Plenário, o recorrente solicitou a retificação do ato que desclassificou a recorrente, reconhecendo a devida certificação apresentada nos termos do edital.

2.4.5. A área técnica (SULOC/GELOG) que inicialmente havia emitido os pareceres técnicos nº 057/2021, em 23/08/21 (fls. 1416-1420) e parecer nº 059/2021, em 30/08/21 (fls. 1429-1435), reprovando a documentação técnica da empresa O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, com base nas alegações da recorrente, **optou por rever seus atos e considerar procedente** o pedido da mesma, nos termos do **Parecer Técnico nº 069/2021, emitido em 08/10/2021 (fls.1672-16-80), no qual concluiu no item 17, da seguinte forma:**

“17. Referente ao argumento de indevida desclassificação técnica, percebe-se que, de fato, ao se aprofundar em pesquisa referente aos pontos levantados pela Recorrente, há plausibilidade no argumento levantado e, diante da análise, no caso concreto, considerando procedente o argumento e neste ponto, sugerimos o acatamento do recurso.”

2.4.6. Mediante tal decisão, esta pregoeira solicitou, via e-mail em 21/10/21 (fls.1687-1688), que a GELOG detalhasse os motivos técnicos que os levaram a rever o seu posicionamento e a área respondeu da seguinte forma:

“Referente a solicitação de informações complementares, manifestamo-nos da seguinte forma:

- O ponto principal do argumento levantado pela Recorrente se fundamenta na possibilidade de pessoa física ou jurídica devidamente capacitada de forma técnica poder certificar o atendimento das normas questionadas, em especial, no caso concreto, a NBR 1362:2018;

- Em pesquisa realizada, em especial os sites da ABNT, e do Governo Federal nas páginas do Sinmetro e Inmetro, não encontramos restrições para que outras empresas emitam certificação dos produtos, ao contrário, constatou-se que há entidades privadas acreditadas pelo Sinmetro que podem emitir tais documentos;

- Procurando o cadastro da certificadora apresentada, constatou-se que a certificadora Isopoint está devidamente cadastrada e apta para a emissão da avaliação de móveis;

- Diante dessa apuração percebeu-se que os argumentos levantados pela Recorrente possuem plausibilidade bem como em análise do mérito correspondem ao correto entendimento do assunto, nesse caso, por entendimento técnico, concluiu-se pela procedência do pedido.”

2.4.7. Esta pregoeira acompanha o entendimento da área técnica (SULOC/GELOG) confirmando que a empresa **O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** apresentou a NBR 13962:2018e que por isto, neste quesito seu recurso será procedente.

3. Resumo

3.1.Referente aos pressupostos de admissibilidade dos recursos, percebe-se o cumprimento das condições legais para interposição. Quanto ao mérito:

3.1.1. Sobre o item 2.2 que trata da desclassificação da empresa Almeida Brasil na etapa de análise prévia à fase de lances. pela empresa ALMEIDA BRASIL COMÉRCIO E INDUSTRIA EIRELI é **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** pelas razões já aludidas.

3.1.2. Sobre o item 2.3 que trata da indevida classificação da empresa impedida de licitar pela empresa O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI é **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** pelas razões já aludidas.

3.1.3. Sobre o item 2.4 que trata do cumprimento do item 11 quanto à certificação apresentada pela empresa O MOVELEIRO, apresentada pela empresa O

MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIREL é TOTALMENTE PROCEDENTE, pelas razões já aludidas.

3.2. Ante o exposto, esta pregoeira manifesta-se pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **ALMEIDA BRASIL COMÉRCIO E INDUSTRIA EIRELI, MANTENDO a decisão anterior pela HABILITAÇÃO** da empresa SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, como vencedora. E manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO** da empresa **O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, quanto à desclassificação do item 11**, alterando a decisão anterior que habilitou a empresa ALBERFLEX INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA, para retornar à fase de julgamento do Pregão Eletrônico SRP 023/2021, com abertura de Ata Complementar com data a ser divulgada no Diário Oficial do Estado, Comprasnet, Compraspará e site oficial do Banpará. Ressaltando que a referida decisão encontra-se ratificada pelo NUJUR, através do Parecer nº 928/2021 (fls.1727/1744) e devidamente homologada pela Autoridade Superior (fls.1745-1746), conforme documentos constantes no processo licitatório.

Marina Furtado
Membro da CPL /Pregoeira